TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010470-56.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3650/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2957/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 258/2014 - 1º Distrito Policial

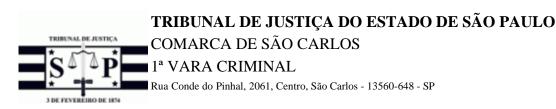
de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FERNANDO MAIMONE FILHO

Prioridade Idoso

Aos 18 de maio de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FERNANDO MAIMONE FILHO, acompanhado do defensor, Dr. Francisco Carlos Isaac. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Edinelson Narducci e Mauro Gonçalves de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a denúncia. O policial Edinelson disse que parou o réu na rodovia quando este pilotava uma moto e que na ocasião exalava odor etílico e fala pastosa. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que naquele dia bebeu duas latinhas de cerveia e que por volta das 21 horas estava pilotando a sua motocicleta com destino à cidade de Rio Claro quando foi abordado por policiais militares. O réu pilotava veículo automotor em via pública, sendo que na ocasião, seguindo o teste de bafômetro de fls. 20, estava com índice de alcoolemia de 0,88 mg de álcool por litro de ar, ou seja, quase três vezes a capacidade máxima permitida em lei. Este quadro, por si só, já demonstra que sua capacidade automotora estava alterada por influência de álcool, nos termos do Código de Trânsito, delito este que é considerado de perigo abstrato, bastando apenas que o condutor esteja alcoolizado, não se exigindo que cause ou se envolva em qualquer acidente ou que esteja concretamente dirigindo de forma perigosa. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime doloso (fls. 43), de modo que a pena deverá ser fixada um pouco acima do mínimo. Como não se trata de reincidência específica, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A denúncia não deverá prosperar posto que ficou claramente notório através das testemunhas de acusação que o réu estava em perfeitas condições de pilotar a sua moto, mesmo porque é sabido a existência de pessoas com tolerância ao álcool permanecendo em seu sangue por até 48 horas, mesmo não estando alcoolizado. Isto já foi comprovado conforme vem relatado na defesa de fls. 60/68. Ademais, as testemunhas nem sequer lembraram do fato ocorrido, deixando de relatar o motivo pelo qual o réu estaria transitando vagarosamente a sua motocicleta, posto que era pelo fato de o pneu traseiro ter furado conforme ficou esclarecido ao auto de entrega do referido veículo. O réu teve a sua conduta digna, não reagindo aos procedimentos dos policiais pois tinha plena consciência daquilo que estava fazendo. Neste sentido requer a absolvição nos termos da defesa elaborada nos autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FERNANDO MAIMONE FILHO, RG 11.290.795, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 08 de outubro de 2014, por volta das 21h10, na Rodovia SP 310, km 233, zona rural, neste município e comarca de São Carlos, conduziu veículo automotor, qual seja, a motocicleta Honda/CBX 250, cor vermelha, placa DNJ-3960, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O denunciado, na data dos fatos, dirigiu-se à cidade de Ibaté, onde ingeriu bebidas alcoólicas. Posteriormente, na volta para a cidade de São Carlos, conduziu sua motocicleta pela rodovia em baixa velocidade, chamando a atenção dos agentes policiais, o que motivou sua abordagem. Os policiais rodoviários constataram que Fernando apresentava sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e realizaram o "teste do bafômetro". Segundo medição efetuada pelo etilômetro, conforme teste juntado a fls.20, o denunciado dirigia a motocicleta com concentração de 0,88 mg de álcool por litro de ar alveolar. O réu foi preso em flagrante sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 20/21 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 53/56) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 60/68). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição entendendo não caracterizado o delito. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que o réu conduzia uma motocicleta pela rodovia Washington Luís e ao passar defronte à base da polícia rodoviária o fazia em marcha moderada, o que levou os policiais a aborda-lo. Percebendo sinais de embriaguez, por exalar odor etílico, o réu foi submetido ao teste do "bafômetro" e o resultado foi positivo como de verifica a fls. 20. O réu sustentou que ingeriu bebida alcoólica mas não naquela noite e sim na noite anterior. Justificou que ao passar pelas imediações da base reduziu a velocidade da motocicleta por constatar defeito no pneu, que sofreu um corte no caminho. Acrescentou que parou logo à frente da base não em razão de abordagem policial, mas por causa do defeito verificado e que após parar houve a aproximação dos policiais. Os policiais ouvidos nesta data pouco esclareceram. Um deles sequer se lembrava dos detalhes da ocorrência. O outro informou que o réu foi abordado unicamente pelo fato de transitar com a motocicleta em baixa velocidade. Os policiais não estavam patrulhando a rodovia com veículo mas se encontravam na base. Certamente a verificação feita na pessoa do réu não aconteceu por ele ter sido abordado no trânsito, mas pelo fato do mesmo ter parado nas imediações. Isto porque os policiais não teriam condições e nem meios de sair a pé atrás do réu ordenando que ele parasse. A alegação do réu de que teria bebido apenas na noite do dia anterior não deve ser verdadeira, diante da conclusão do exame a que foi submetido. De fato o réu estava com concentração de álcool no corpo em grau superior ao limite que define a embriaguez, que é o de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. A objetividade jurídica do crime em julgamento é a incolumidade pública, tendo como sujeito passivo a coletividade. Para a caracterização do delito não basta apenas o reconhecimento do estado de embriaguez, mas que o agente em razão disto esteja com a capacidade psicomotora alterada. Portanto é necessário que além da prova da embriaguez haja demonstração de que o acusado esteja com sinais que evidenciam a alteração de sua capacidade psicomotora. No caso dos autos foi o réu que parou no local com a sua motocicleta e os policiais apenas constataram, pelo exame, que ele estava com a concentração de álcool superior ao limite permitido. Nenhuma observação fizeram no sentido de que o mesmo apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora. Nenhuma informação prestaram dando conta de que o réu estivesse com tal capacidade comprometida. Não foi submetido a um exame clínico, onde tal situação poderia ter sido diagnosticada. Assim, diante deste quadro, melhor a absolvição por insuficiência de provas necessárias para a demonstração da prática do delito pelo qual o réu foi denunciado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e



ABSOLVO o réu FERNANDO MAIMONE FILHO, com fundamento no CPP. Diante desse resultado autorizo a liberação da fiança depositada en se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os inte Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.	favor do i eressados p	réu . Dá- oresentes.
MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		